

AO EXPEDIENTE DO DIA

19 de 02 de 1997
Em 13 de 02 de 1997



Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 653/97

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A CELEBRAR CONVÊNIO DE ADESÃO AO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica o Governo da Paraíba autorizado a celebrar convênio com o Governo Federal incluindo no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES as Microempresa e as Empresas de Pequeno Porte instaladas na Paraíba.

ART. 2º - O benefício de que trata o artigo anterior se aplica ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) e outros impostos estaduais de qualquer natureza desde que as empresas opte pela adesão ao programa.

ART. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte àquelas enquadradas no definido pelo Artigo 2º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

ART.4º- O Governo do Estado da Paraíba baixará regulamentação específica sobre a matéria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação da Presente Lei.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 6º - Revogam-se as disposição em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro 1997.

Vital do Rêgo Filho
Deputado Estadual

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 19/02/97

Diretor da Ass. ao Plenário

~~Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em
DEPUTADO~~

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

Ao aprovar a Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União no dia 6 de dezembro do ano passado, o Governo Federal fez prevalecer uma antiga reivindicação das Micro e Pequenas Empresas do Brasil que há anos lutavam pela forma unificada de pagamento dos vários impostos e contribuições federais, significando ainda a possibilidade de redução dos tributos, dependendo do caso.

Com o objetivo de integrar ainda mais esta medida a realidade de cada região, de cada localidade, de cada micro e pequeno empresário de nossa nação, a própria lei estabelece a possibilidade de celebração de convênio com estados e municípios visando abranger um universo cada vez maior de contribuintes através da contribuição unificada de impostos.

Assim, a nossa propositura, de uma forma genérica, visa, prioritariamente possibilitar maior praticidade àqueles que verdadeiramente contribuem com o progresso de nossa região, trazendo o desenvolvimento através da produção, do emprego e da geração de divisas. A eles, os méritos dessa iniciativa que espero seja priorizada a fim de que os seus benefícios não sejam obstaculados pela tramitação burocrática das instituições públicas.

O autor.

Vital Pires



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 653 Sob No 653 / 97

Em _____ / _____ / 19____

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia _____ / _____ /
de 19____

Em _____ / _____ / 19____

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em _____ / _____ / _____
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Tarciso Telles
Em 11 / 03 / 197


Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI No. 653/97

"Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a celebrar convênio de adesão ao sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das Microempresas e das empresas de pequeno porte - SIMPLES, e dá outras providências."

AUTOR: Dep. VITAL FILHO

RELATOR: Dep. TARCIZO TELINO

P A R E C E R N.º 017

I - RELATÓRIO

Apresenta-se para análise e parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei No.653/97, da lavra do Eminentíssimo Deputado Vital do Régo Filho. Busca o ilustre parlamentar, autorizar o governo do estado da Paraíba a celebrar convênio de adesão ao sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - SIMPLES, e dá outras providências.

Justificando sua iniciativa, o Sr. Deputado tenta possibilitar maior praticidade àqueles que verdadeiramente contribuem com o progresso de nossa região, trazendo o desenvolvimento através da produção, do emprego e da geração de divisas. - "breve relato".

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise do Projeto de Lei nº 653/97, vem esta relatoria proferir entendimento e voto, nos moldes do Regimento Interno da Casa, bem como à Luz das Constituições Federal e Estadual, Diplomas maiores, que esta Comissão tem o dever de zelar e fazer cumprir.

VOTO PELA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 653/97.

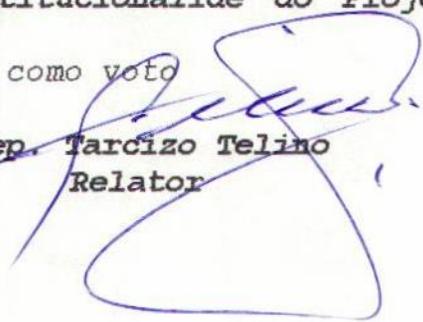
Esta relatoria, louva e reconhece a importância e o conteúdo da referida matéria e seu alcance social contudo, como guardião da Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, tenho que obstaculizar seu prosseguimento, haja vista a epigrafada proposição nada conter de óbice na sua técnica legislativa, porém, a mesma encontra-se eivada de inconstitucionalidade no que tange à sua iniciativa, pois, ao impor o legislador a locução "AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO", entendo estar o mesmo buscando um meio de Burlar a iniciativa governamental, Haja vista ser o chefe do executivo, o detentor assegurado pela constituição, de poderes para iniciar a matéria ora proposta.

Desta feita, fica demonstrado que o Projeto de Lei que ora se apresenta, não possui acolhida Constitucional, pois o mesmo possui uma flagrante e cerceadora Inconstitucionalidade por Formalidade de Iniciativa, haja vista tratar-se de matéria do crivo do Governo Estadual, não cabendo o Poder Legislativo Paraibano tal iniciativa, o que seria Legislar sem eficácia ou produzir Leis viciadas e inócuas, sem o seu caráter mandamental.

Assim sendo, esta relatoria vota pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 653/97.

É como voto

Dep. Farcizo Telino
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após retida análise da presente proposição, verificando todo o seu teor, resolve acostar-se ao voto do senhor Relator através da fundamentação articulada.

Assim sendo, vota pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 653/97, "Ex intefro"**.

É o parecer

Sala da Comissão, em 1º de abril de 1997.

[Signature]
Dep. Zenóbio Toscano
P R E S I D E N T E

[Signature]
Dep. Tarcizo Telino
R E L A T O R

✓
Dep. Francisco Lopes
M E M B R O

[Signature]
Dep. Antonio Ivo
M E M B R O

[Signature]
Dep. João Paulo
M E M B R O

✓
Dep. Vital Filho
M E M B R O

[Signature]
Dep. Fernando Melo
M E M B R O

Tec. Bel. CRP.

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, *[Signature]* 1997
[Signature]
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 1º 1 04 97
[Signature]
DEPUTADO